

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 1572, DE 2011, DO SR. VICENTE CANDIDO, QUE "INSTITUI O CÓDIGO COMERCIAL"

PROJETO DE LEI Nº 1.572, DE 2011

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ALEXANDRE BALDY

A princípio, cumpre-nos parabenizar o trabalho hercúleo e de extrema competência desenvolvido pelo Relator-Geral, nobre Deputado Paes Landim. Trata-se de matéria, além de extensa, de extrema complexidade, o que valoriza ainda mais o parecer apresentado pelo Colega Paes Landim.

Um melhor escrutínio das centenas de artigos que compõem o Código Comercial que se pretende adotar, nos faz notar que um pequeno trecho do Substitutivo, anexo à complementação de voto apresentada, diverge do nosso entendimento, motivo pelo qual vimos manifestar este voto em separado.

Consta do citado Substitutivo anexo à complementação de voto a possibilidade de prática de registro de empresas tanto pelas juntas comerciais quanto pelos cartórios.

Art. 14. O Registro Público de Empresas, executado mediante o serviço prestado pelas Juntas Comerciais e pelos Registros de Pessoas Jurídicas, com idênticas atribuições registrais, organiza-se de acordo com o disposto neste Código e nas respectivas leis especiais. (Art. 14 do Substitutivo anexo à complementação de voto. Grifos nossos)

No nosso entendimento, a estrutura atual de registro de empresas não deve ser alterada por diversas razões. A primeira delas é a segurança. Há um grande investimento de unificação de informações e as

mudanças, se aprovadas na forma como propostas, podem tornar inviável o controle dos registros das empresas o que facilitaria as fraudes.

Outra questão relevante é a experiência que as juntas comerciais acumularam durante anos no registro das atividades mercantis, o que levaria tempo para ser apreendido pelos cartórios.

Finalmente, nos cumpre registrar que as juntas comerciais estão subordinadas ao Poder Executivo, enquanto os cartórios prestam contas ao Poder Judiciário. Na realidade, enquanto os últimos são uma concessão do poder público, os primeiros são órgãos da administração pública, de modo que atribuir a mesma função a estruturas diferentes tanto de poder quanto de constituição, não nos parece adequado.

Diante disso, as alterações a serem feitas no Substitutivo anexo à complementação de voto apresentada em 16 de maio de 2016, já em sua redação final, são as seguintes:

“Art. 14. O Registro Público de Empresas, executado mediante o serviço prestado pelas Juntas Comerciais, organiza-se de acordo com o disposto neste Código e nas respectivas leis especiais.

Art. 15. A execução do Registro Público de Empresas compreende o exame e o registro, mediante arquivamento, matrícula ou autenticação, dos atos de interesse de empresário individual ou de sociedade, sendo de competência das Juntas Comerciais, que atuará de forma integrada aos demais órgãos públicos, no âmbito da Rede Nacional para a Simplificação de Registro e da Legislação de Empresas e Negócios – REDESIM.

§ 1º O sistema único de registros, estruturado com base na REDESIM, concentrará as informações registrais em cadastro nacional.

§ 2º Os prestadores do serviço de Registro Público de Empresas poderão, direta ou indiretamente, promover a conciliação, mediação ou arbitragem, sobre conflitos referentes às matérias de suas atribuições.

Art. 782. O “Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins” passa a denominar-se “Registro Público de Empresas e afins”.

§ 1º O Registro Público de Empresas é integrado:

I – como órgão normativo, em conjunto, pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI e Juntas comerciais; e

II – como órgão de execução, pelas Juntas Comerciais.

§ 2º As Juntas Comerciais poderão delegar suas atribuições objetivando a descentralização dos serviços, economia operacional e melhor prestação do serviço público.

§ 3º Ao final do processo de registro, as Juntas Comerciais enviarão obrigatoriamente a imagem da documentação arquivada para o Cadastro Nacional de Registros de Empresas em atendimento às finalidades da REDESIM e garantia dos usuários.

§ 4º Os cartórios responsáveis pelo Registros Civil de Pessoas Jurídicas deverão obrigatoriamente se integrar à REDESIM, de forma unificada, por meio do Cadastro Nacional de Registros de empresas, nos termos do artigo 9º da Lei nº 11.598/2007.

§ 5º Os participantes do Registro Público de Empresas:

I – poderão escolher livremente os integradores estaduais, desde que garantido desempenho que atenda aos objetivos da REDESIM; e

II – exercerão suas atividades eletronicamente, devendo digitalizar toda a documentação submetida a registro, garantindo todo seu acervo com cópia de segurança externa.

Art. 783. O Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI passa a ser Autarquia Federal, com objetivo de normatizar o registro público de empresas.

§ 1º O Departamento de Registro Empresarial e Integração manterá, em sua estrutura, como órgão deliberativo e normativo, o Conselho Nacional de Registradores Empresariais, representado por seu Diretor e pelos Presidentes das Juntas Comerciais.”

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto pelo acolhimento, por esta douta Comissão, do parecer exarado pelo nobre Relator-

Geral da matéria, com a devida complementação de voto por ele apresentada, substituindo os artigos que ora destacamos.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY